SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292904 - ES (2026/0240041-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASSARO BARCELLOS - ES008841
		ANDRÉ FRANCISCO LUCHI - ES010152
		GRASIELLE MARCOS PEREIRA PAGUNG - ES021870
		NATALIA LACERDA - ES021877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA: AFASTAMENTO DA VETORIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME" FUNDADA APENAS NO RESULTADO MORTE; VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO; PERSONALIDADE NEGATIVADA COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS; UTILIZAÇÃO RESIDUAL DE QUALIFICADORAS PARA MAJORAR A PENA-BASE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte: a) afastou corretamente a valoração das "consequências do crime" fundada apenas no resultado morte; b) manteve a negativação da culpabilidade pela premeditação, lastreada em fatos concretos (AgRg no AREsp n. 1.361.583/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 21/5/2019); c) preservou a negativação da personalidade a partir de elementos probatórios dos autos, independentemente de perícia (HC n. 566.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/6/2020); e d) admitiu a utilização residual de qualificadoras para majorar a pena-base, sem dupla valoração (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/3/2017).

2. Mantém-se a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, sendo desnecessária a demonstração de precedente repetitivo, bastando a conformidade com a jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

3. O pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir requisitos do recurso próprio, cabendo apenas por iniciativa do

Documento eletrônico VDA61173936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13dc5d74-97bb-4564-aa98-4ccd6dbf25b1

órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13dc5d74-97bb-4564-aa98-4ccd6dbf25b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292904 - ES (2026/0240041-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASSARO BARCELLOS - ES008841
		ANDRÉ FRANCISCO LUCHI - ES010152
		GRASIELLE MARCOS PEREIRA PAGUNG - ES021870
		NATALIA LACERDA - ES021877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA: AFASTAMENTO DA VETORIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME" FUNDADA APENAS NO RESULTADO MORTE; VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA PREMEDITAÇÃO; PERSONALIDADE NEGATIVADA COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS; UTILIZAÇÃO RESIDUAL DE QUALIFICADORAS PARA MAJORAR A PENA-BASE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte: a) afastou corretamente a valoração das "consequências do crime" fundada apenas no resultado morte; b) manteve a negativação da culpabilidade pela premeditação, lastreada em fatos concretos (AgRg no AREsp n. 1.361.583/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 21/5/2019); c) preservou a negativação da personalidade a partir de elementos probatórios dos autos, independentemente de perícia (HC n. 566.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/6/2020); e d) admitiu a utilização residual de qualificadoras para majorar a pena-base, sem dupla valoração (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/3/2017).

2. Mantém-se a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, sendo desnecessária a demonstração de precedente repetitivo, bastando a conformidade com a jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

3. O pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir requisitos do recurso próprio, cabendo apenas por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica

Documento eletrônico VDA61174139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 4b8c01c8-dfb1-4fc4-a01a-4217afa11312

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 5020910-90.2025.8.08.0000.

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Pancas/ES pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal), à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo a pena-base sido fixada 6 anos acima do mínimo legal, com valoração negativa de culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime (e-STJ fl. 1693).

A defesa ajuizou revisão criminal, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, visando à correção da dosimetria, em especial ao afastamento da valoração negativa das consequências do crime fundada apenas no resultado morte e à reavaliação das demais vetoriais.

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a revisão, afastando a vetorial das consequências do crime e reduzindo a pena para 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1691/1692):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FUNDADA APENAS NO RESULTADO MORTE. ERRO TÉCNICO DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Revisão criminal ajuizada, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, contra condenação transitada em julgado, na qual foi o ora revisionando foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal), à pena definitiva de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da execução da vítima mediante emboscada e uso de arma de fogo, mediante paga, em concurso de agentes.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há uma questão em discussão: definir se a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, fundada exclusivamente no resultado morte da vítima, configura erro técnico de direito apto a autorizar a revisão criminal e o consequente redimensionamento da pena-base.*

Documento eletrônico VDA61174139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 4b8c01c8-dfb1-4fc4-a01a-4217afa11312

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, cabível para correção de erro judiciário manifesto, inclusive quanto à dosimetria da pena, quando evidenciada contrariedade ao texto legal, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal.

4. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla de fatos e provas nem à mera revaloração subjetiva de elementos já apreciados na ação penal originária, sob pena de transformar-se em sucedâneo recursal.

5. A valoração negativa dos vetores culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, embora questionada pela defesa, foi fundamentada com base em elementos constantes do processo originário, e sua reavaliação demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via revisional.

6. A circunstância judicial das consequências do crime exige, para sua valoração negativa, a demonstração de efeitos concretos e anormais que extrapolem o resultado típico do delito.

7. No crime de homicídio, o resultado morte constitui elementar do tipo penal e não pode, por si só, justificar a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

8. A fundamentação que se limita a afirmar que as consequências foram graves em razão do óbito da vítima revela erro técnico de direito manifesto, apto a ensejar a revisão criminal.

9. Reconhecida a inidoneidade da valoração negativa das consequências do crime, impõe-se sua exclusão e a redução proporcional da pena-base, mantendo-se os demais vetores desfavoráveis validamente considerados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido parcialmente procedente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III; CP, arts. 59, 121, § 2º, I, II e IV, e 33, § 2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 3.020.464, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJe 23.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 2.684.598, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.11.2025, DJe 19.11.2025; TJMA, ACr nº 0804154-35.2022.8.10.0056, Rel. Des. Maria da Graça Peres Soares Amorim, j. 19.09.2025.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e aos arts. 3º e 384, III, do Código de Processo Penal, sustentando ausência de fundamentação idônea na pena-base e *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais (e-STJ fl. 1692).

O recurso especial foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial, e a decisão agravada, nesta Corte, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 83 do STJ e assentando a validade da negativação da culpabilidade pela premeditação, da personalidade a partir de menções em interceptações, e da utilização residual de qualificadoras para majorar a pena-base (e-STJ fls. 1693/1694).

Documento eletrônico VDA61174139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 4b8c01c8-dfb1-4fc4-a01a-4217afa11312

Interposto o presente agravo regimental, a defesa impugna especificamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que os julgados invocados não se ajustam à moldura fática delineada no acórdão recorrido e que a controvérsia é de direito, sem necessidade de reexame de provas (e-STJ fl. 1702).

Alega que a personalidade foi negativada com apoio em interceptações telefônicas "não processadas" e em elementos extrajudiciais, em afronta ao art. 59 do CP e à orientação que veda a utilização de registros não definitivos para agravar a pena; aduz contradição interna da sentença, que reconheceu antecedentes imaculados e boa conduta social do agravante (e-STJ fls. 1702/1704).

Sustenta ocorrência de *bis in idem* pelo emprego do concurso de agentes para negativar simultaneamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime (e-STJ fl. 1704). Defende que a "paga ou promessa de recompensa", conteúdo da qualificadora do inciso I do § 2º do art. 121 do CP, foi expressamente absorvida como motivo qualificador e não pode ser revalorada como circunstância do crime, sob pena de dupla valoração (e-STJ fls. 1704/1705).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial; pugna, caso não reconsiderada, pelo provimento do agravo regimental para afastar a Súmula n. 83 do STJ, reconhecer violação aos arts. 59 e 68 do CP e neutralizar as vetoriais da personalidade e das circunstâncias do crime, redimensionando a pena para 13 anos e 6 meses de reclusão; pleiteia, subsidiariamente, a neutralização de ao menos uma das vetoriais, com redução proporcional; postula, ainda subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para os mesmos fins; e requer a comunicação à Vara de Execuções Penais de Colatina/ES para retificação da guia, bem como a realização das intimações em nome do advogado indicado (e-STJ fls. 1700/1706).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência dirige-se contra a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, sob o argumento de que os julgados citados não guardam similitude fática com o caso e de que duas teses não teriam sido enfrentadas.

No entanto, a decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao afastamento da vetorial "consequências do crime" fundada apenas no resultado morte, bem como quanto à validade da negativação da culpabilidade pela premeditação, da personalidade a partir de

Documento eletrônico VDA61174139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 4b8c01c8-dfb1-4fc4-a01a-4217afa11312

elementos probatórios indicativos de vínculo com criminosos e da possibilidade de, havendo pluralidade de qualificadoras, utilização residual para majorar a pena-base (e-STJ fls. 1693/1694).

No que toca à personalidade, a decisão agravada assentou, com apoio em julgados desta Corte, que "resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia" (HC n. 566.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/06/2020) (e-STJ fl. 1694).

O trecho da sentença transcrito na decisão agravada indica, precisamente, que, "conforme interceptações telefônicas seu nome é citado com vínculo estreito com criminosos que agiam em Alto Mutum Preto", fundamento concreto extraído dos autos (e-STJ fl. 1693). A pretensão de desconstituir tal valoração demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, o que reforça a manutenção da decisão agravada.

Quanto ao alegado *bis in idem* na utilização do concurso de agentes simultaneamente na culpabilidade e nas circunstâncias do crime, a decisão agravada registrou que a culpabilidade foi negativada em razão da premeditação, compreensão que se harmoniza com a orientação desta Corte de que "A valoração negativa da culpabilidade, assim considerada o maior ou o menor grau de reprovabilidade da conduta, porquanto baseada em fatos concretos, consubstanciados na premeditação" (AgRg no AREsp n. 1.361.583/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 21/5/2019) (e-STJ fl. 1693). A moldura fática consignada na sentença revela fundamentos distintos para cada vetorial, não se evidenciando a duplicidade vedada, e eventual conclusão diversa igualmente reclamaria incursão probatória indevida na estreita via especial.

No que se refere à "paga ou promessa de recompensa", a decisão agravada bem aplicou a orientação jurisprudencial segundo a qual, no delito de homicídio, "havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/3/2017) (e-STJ fl. 1694). À luz do sistema trifásico, não há impedimento à utilização residual de qualificadoras sobejantes na primeira fase da dosimetria, desde que não se incorra em dupla valoração do mesmo fato no mesmo estágio, hipótese não

Documento eletrônico VDA61174139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 4b8c01c8-dfb1-4fc4-a01a-4217afa11312

configurada na espécie segundo a motivação reproduzida na decisão agravada (e-STJ fl. 1693).

Superada, assim, a dialeticidade recursal e verificada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre registrar, ainda, que "a aplicação da Súmula n. 83 do STJ não está 'condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte'" (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020) (e-STJ fl. 1694).

Por derradeiro, a defesa postula a concessão de *habeas corpus* de ofício, como sucedâneo, para redimensionar a pena. Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). "[É] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). No caso, não se identifica ilegalidade flagrante a justificar a medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 4b8c01c8-dfb1-4fc4-a01a-4217afa11312

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0240041-1

AgRg no AREsp 3.292.904 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017538520148080039 17538520148080039 50209109020258080000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASSARO BARCELLOS - ES008841
		ANDRÉ FRANCISCO LUCHI - ES010152
ADVOGADA	:	GRASIELLE MARCOS PEREIRA PAGUNG - ES021870
ADVOGADA	:	NATALIA LACERDA - ES021877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASSARO BARCELLOS - ES008841
		ANDRÉ FRANCISCO LUCHI - ES010152
ADVOGADA	:	GRASIELLE MARCOS PEREIRA PAGUNG - ES021870
ADVOGADA	:	NATALIA LACERDA - ES021877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:37
Código de Controle do Documento: 477C3D4C-76FE-4E5C-B867-23CF7904EFCE